



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10120/002.258/90-77

AF.

Sessão de 25 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.734

Recurso nº: 102.509 - IRPJ - EX: 1988

Recorrente: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS - CODEG

Recorrida : DRF EM GOIÂNIA (GO).

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA -
RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Deve ser admitida a retificação mes-
mo depois do lançamento do tribu-
to, se constatado erro de apuração
da base de cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ES-
TADO DE GOIÁS - CODEG:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR**
provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a impor-
tância de Cz\$ 185.292.268, nos termos do relatório e voto que pas-
sam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de agosto de 1992.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


ILCENIZ FRANCO

- RELATOR

VISTO EM


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA

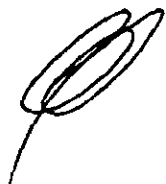
SESSÃO DE:

17 DEZ 1992

ZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREI
RE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO
AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'P' or a similar character, located below the text.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120/002.258/90-77

2.

RECURSO Nº: 102.509

ACORDÃO Nº: 103-12.734

RECORRENTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS
- CODEG.

RELATÓRIO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS - CODEG, recorre a este Colegiado inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável do Senhor Delegado da Receita Federal em Goiânia que confirmou a cobrança do imposto estampado no aviso cuja cópia se vê às fls. 03.

O procedimento de cobrança foi instaurado através do citado aviso exigindo, da requerente, um crédito tributário total de 700.522,39 BTNFS constituído de 486.473,89 BTNFS a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, 97.294,77 BTNFS de multa de mora e 116.753,73 BTNFS de Juros de Mora.

A cobrança refere-se ao pagamento do imposto declarado constante de declaração retificadora entregue pela empresa em 02.01.90.

Ao tomar ciência do aviso e não se conformando, ingressou com a contestação de fls. 01 arguindo que:

- Teria sido incorporada em 30.06.88 pela Empresa Estadual de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento
- EMCIDEC;

Acórdão nº 103-12.734

- apresentou regularmente a declaração referente à referida transformação societária;
- promoveu a retificação da respectiva declaração em 02.01.90;
- novamente retificou a declaração em 22.08.90, passando para zero o imposto devido e,
- o aviso de cobrança teria considerado como período-base o ano de 1987 ao invés de 1988.

Em vista das considerações, solicitou cancelamento do procedimento administrativo.

A autoridade monocrática (fls. 92/94), considerou procedente quanto ao mérito a cobrança determinando seu prosseguimento em decisão assim fundamentada:

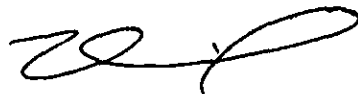
"CONSIDERANDO que a declaração apresentada em 22.08.90 (fls. 37/41) não condiz com a realidade de dos registros fiscais da empresa;

CONSIDERANDO, que não houve no caso, erro como preconizado no artigo 21 do Decreto-lei número 1.967/82;

CONSIDERANDO que a responsabilidade tributária nos casos de cisão ou incorporação é legalmente atribuída à empresa que absorveu o patrimônio da extinta por qualquer das formas mencionadas (artigo 139, incisos I, II e III do RIR-Decreto nº 85.450/80) e

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta.

RESOLVO não acolher a declaração apresentada em 22.08.90 (fls. 37/41) com a finalidade de cancelar o imposto devido."



Acórdão nº 103-12.734

A decisão no entanto, retificou o número de cotas constantes do aviso tendo em vista tratar-se de declaração de incorporação do período-base de 1988 - exercício de 1988.

Cientificada e não se conformando, ingressou com o recurso de fls. 98/109.

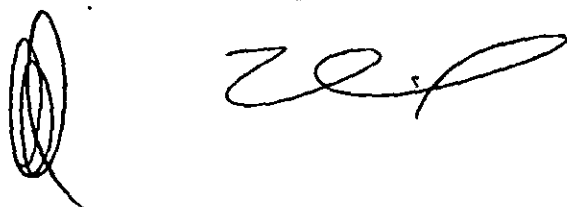
A peça recursal enumera que, entregue a declaração relativa ao período-base encerrado em 30.06.88, teria identificado inexatidão nos valores consignados quanto ao Lucro Inflacionário Realizado, razão pela qual teria providenciado a retificação da referida declaração, retificação esta também contendo incorreções.

Afirma que apenas a última das declarações apresentadas retrataria sua realidade patrimonial, apontando um lucro inflacionário realizado de NCz\$ 371.678,00 e não Cz\$...... 442.510.461,00 constante da declaração anteriormente entregue.

Prosseguindo, insurge-se quanto à negativa da possibilidade de retificar sua declaração de rendimentos determinada pela decisão singular, aduzindo que a ser confirmado tal entendimento, estaria se tributando valores sem a devida materialização do verdadeiro fato gerador do imposto.

Complementando, desenvolve sua argumentação visando provar, que a transformação societária ocorrida na empresa não se enquadraria nas espécies previstas na legislação societária, afirmando que muito embora tenha sido intitulada de incorporação, a operação teria se restringido a mera unificação de órgãos, com transformação do tipo societário o que lhe garantiria o direito ao diferimento do lucro inflacionário não realizado.

Finalmente, argüi a improcedência do montante do lucro real consignado pela declaração aceita pela decisão



Acórdão nº 103-12.734

monocrática, alegando erro no cálculo tendo em vista ter adicionado o prejuízo líquido do exercício no valor de Cz\$. 92.646.134, ao invés de considerá-lo como parcela negativa do lucro real.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'B' followed by a long horizontal stroke and a circular flourish.

Acórdão nº 103-12.734

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator:

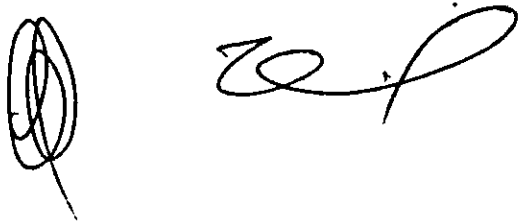
Recurso tempestivo, conheço.

Alega a recorrente que a declaração de rendimentos de fls. 33/36 que serviu de base para a cobrança do imposto de renda merece ser retificada, primeiro porque na demonstração do lucro real o prejuízo do exercício fora tomado como lucro, majorando assim a base de cálculo, em segundo lugar porque efetivamente não houve a cisão total de que fala a decisão monocrática, o que resulta na desnecessidade de realizar integralmente o lucro inflacionário acumulado.

Quanto ao primeiro caso tem razão a recorrente pois conforme se vê a fls. 36-v, o prejuízo do exercício de Cz\$. 92.646.134 foi computado na apuração do lucro real como sendo positivo, o que efetivamente veio a aumentar indevidamente a base de cálculo do imposto declarado de Cz\$ 70.832.051 para Cz\$ 256.124.319.

Relativamente a segunda alegação, verifica-se que a Lei Estadual nº 10.502 de 09 de maio de 1988, autorizou o Poder Executivo a criar a Empresa Estadual de Obras Públicas para qual seria vertida a Diretoria de Administração e Obras da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Goiás S/A., devendo o remanescente desta cisão ser incorporado à Empresa Estadual de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico - Social, também criada pelo mesmo diploma legal.

Levando em consideração o que consta da referida Lei e ainda o fato da Empresa Estadual de Ciência, Tecnologia

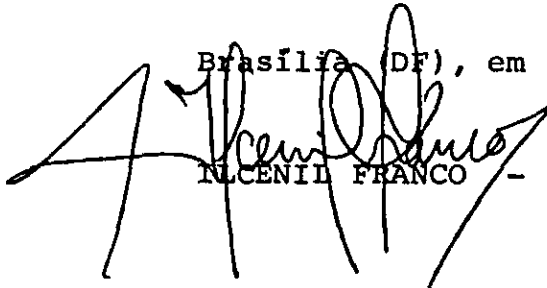


Acórdão nº 103-12.734

e Desenvolvimento Econômico-social ter sido realmente constituída em 15 de junho de 1988, ter havido o protocolo' de intenção de incorporação e a avaliação de patrimônio da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Goiás S/A para efeito de integralização de capital, não tenho dúvidas de que efetivamente houve a reorganização administrativa de que fala o recurso, mas que tal procedimento acarretou a liquidação da recorrente, estando portanto correta a interpretação da autoridade monocrática no tocante a tributação integral do lucro inflacionário acumulado, conforme determina o artigo 25 do Decreto-lei nº 2.341/87.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para admitir a retificação da declaração de rendimentos de fls. 33/36, quanto ao lucro real que deve ser de Cz\$ 70.832.051, face a exclusão da tributação a parcela de Cz\$ 185.292.268 decorrente de Cz\$ 92.646.134 X 2.

Brasília (DF), em 25 de agosto de 1992.


ILCENIL FRANCO - RELATOR

